

TC - 006.892/2009-7

Natureza do Processo: Relatório de Levantamento.

Unidade Jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A..

Requerente(s): Julio Cesar Jacques da Silva Ribeiro

Trata-se de expediente apresentado por Julio Cesar Jacques da Silva Ribeiro (Peça 212) em face do Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário (Peça 35, p. 72-73).

Em síntese, examinou-se nestes autos auditoria realizada pela Secob-1 nas obras de “ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica em Manaus/AM”, no âmbito do Fiscobras 2009 (Programa de Trabalho 25.752.1042.3398.0013) (peça 35, p. 9). A fiscalização foi realizada, entre 6/4 e 22/5/2009, em contratos firmados pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., antiga Manaus Energia S.A.

Por meio do Acórdão 2.447/2011-TCU-1ª Câmara esta Corte de Contas, dentre outras medidas, aplicou multa individual aos responsáveis.

Em face dessa decisão foram interpostos os pedidos de reexame (Peças 105-108, 115, 117 e 131), que restaram conhecidos e, no mérito, desprovidos, exceto em relação à Lourenço José Machado Maduro, tendo sido desconstituída a multa a ele aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário, conforme o Acórdão 636/2017-TCU-Plenário (Peça 154).

Subsequentemente, foram opostos embargos de declaração por Julio Cesar Jacques da Silva Ribeiro (Peça 171), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados e, ainda, apresentados “pedidos de reconsideração” por Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis (Peças 181, 187 e 192), recebidos como meras petições, de acordo com o Acórdão 107/2018-TCU-Plenário (Peça 201).

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e de atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 212 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria/TCU 2, de 2/1/2017; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como

informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 5/3/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5